

AO EXPEDIENTE DO DIA  
12 de 04 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Casa de Epitácio Pessoa”

PROJETO DE LEI Nº 814 /2016

(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa resolve**

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º.** A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas com o intuito de garantir segurança, saúde e atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III – o resgate e o acolhimento dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

IV – a promoção, a proteção e o respeito do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas.

Art. 3º. A Política tem os seguintes objetivos:

I – proteger as crianças do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que as crianças tenham acompanhamento social e psicológico, proporcionando-lhes vida mais digna;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para permanência na escola;

IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

V – promover ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

**Art. 4º.** São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da política de cadastramento e acompanhamento dos filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Pública;

III – o cadastramento das crianças filhos de apenadas ou que tenham mães assassinadas que têm direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;

IV – a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

**Art. 5º.** A Política instituída por esta Lei engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação e Conselhos Tutelares.





**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por atribuições fazer o acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas, garantindo acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II – justiça: acesso aos benefícios previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;

IV – segurança pública: proteção contra a violação dos direitos;

V – educação: garantia de matrícula na rede pública e preservação da identidade dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei;

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 07 de Abril de 2016**

**Adriano Galdino**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Infelizmente o número de mulheres apenadas cresce a cada ano e este fato nos apresenta o novo quadro social, no entanto este assunto é pouco abordado já que trata-se de pessoas que estão à margem da sociedade..

A presença das mulheres nos presídios é tão grande que, nos últimos cinco anos, a população carcerária feminina cresceu mais do que a dos homens. Dessas, um número considerável têm filhos menores, crianças e/ou adolescentes, que com a reclusão de suas mães, passam muitas vezes à guarda de familiares, terceiros ou mesmo do Estado. São crianças que infelizmente irão formar seu caráter e sua personalidade longe da mãe, com o prejuízo da ausência de referência parental e padecendo de carência afetiva e apoio emocional.

Da mesma forma, há o crescimento no número de homicídios contra mulheres, muitas destas; mães. Por esta razão, as crianças que por conta desses homicídios têm o direito do convívio familiar, por vezes, tolhido. Podendo gerar situações que propiciem essas crianças a fazerem parte do grupo em situação de risco.

Os reflexos desse quadro são preocupantes, não raro, trágicos. Algumas crianças ficam em situação de abandono e negligência por parte dos que deveriam cuidar deles. Isso acontece por falta de estrutura familiar, psicológica e principalmente de recursos financeiros.

A presença da mãe é fundamental para a formação psicológica da criança e sua ausência pode comprometer a afetividade e desencadear comportamentos agressivos, prejudicando seu desenvolvimento psíquico e social.

Busca-se com este projeto estabelecer uma política pública destinada a proteger os filhos(as) das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas do abandono, tentando diminuir os danos causados pela ausência de suas mães por meio do acompanhamento psicológico, educacional e financeiro, visto que ter os pais aprisionados é um dos principais fatores de risco para jovens cometerem delitos e entrar no ciclo do crime e da violência, cabendo ao setor público identificar o problema e, por intermédio de políticas públicas e programas sociais, impedir que esse ciclo continue.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2016

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 834  
Em 07/04 /2016  
p/ Marival  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 12/04 /2016  
p/ Magaly Maie  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Camilla Torres  
Em 05/05 /2016  
Cherif de W  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

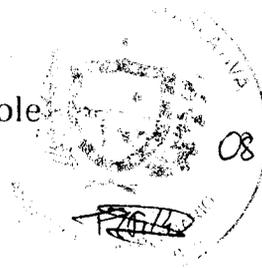


**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

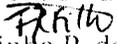
Propositura: **Projeto de Lei nº 814/2016.**

Autoria: Dep. Adriano Galdino.

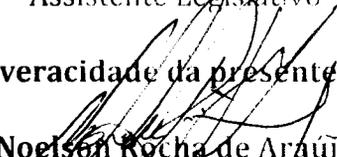
Ementa: INSTITUI A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA A FILHOS DE MULHERES APENADAS OU FILHOS QUE TENHAM MÃES ASSASSINADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

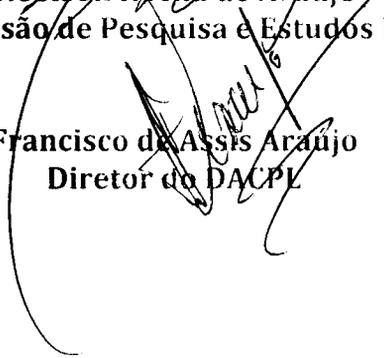
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 07 de abril de 2016, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 07 de abril de 2016.

  
Terezinha P. da Costa  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

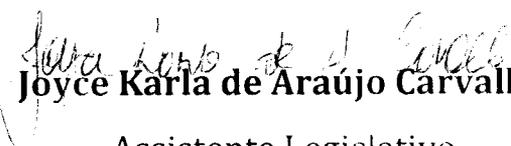
Propositura: **Projeto de Lei Nº 814/2016**

Autoria: Dep. Adriano Galdino

Ementa: Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.156, página 02, na data de **14 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 14 de Abril de 2016

  
**Joyce Karla de Araújo Carvalho**

Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Noelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**

Diretor do DACPL



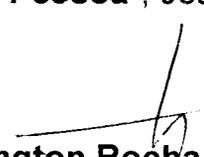
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 14 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 814/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino – Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 26 de abril de 2016.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário

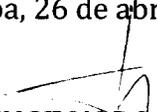


### D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 814/2016**

Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenados ou Filhos que Tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**Constitucionalidade - A propositura estabelece disposições referentes à políticas públicas de assistência a infância em situação de risco. Não há criação de atribuições a órgãos públicos, mas somente orientações gerais para elaboração de políticas públicas.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 819/2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 814/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual visa instituir diretrizes para elaboração de políticas públicas referente a assistência aos filhos de mulheres apenadas ou que tenham suas mães vítimas de homicídio, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



---

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo instituir diretrizes para elaboração de políticas públicas destinadas a assistência aos filhos de mulheres apenadas ou vítimas de homicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

A propositura em seu artigo 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é instituir diretrizes para orientar a elaboração de políticas públicas de assistência às crianças, filhos de apenadas ou que tiveram suas mães vítimas de homicídio. O apoio a criança e adolescente é dever do Estado e de toda a sociedade, a propositura elenca ações que devem ser observadas pelos entes estatais com o objetivo de assegurar uma maior assistência as crianças vulneráveis em virtude da situação de violência.

Em sua justificativa o nobre deputado aduz que:

Busca-se com esse projeto estabelecer uma política pública destinada a proteger os filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

**Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material. A defesa do bem-estar da criança e do adolescente é dever de todos, cabendo ao estado fomentar políticas de apoio aos grupos vulneráveis. Ademais, não há nenhuma vedação constitucional a iniciativa legislativa via parlamentar estadual para matérias desse tipo. Afinal, as hipóteses de competências exclusivas constantes na Constituição são taxativas, devendo sua interpretação ser realizada de forma restritiva, pois do contrário, corre-se o risco de podar as competências dos representantes do povo, ou seja, os parlamentares eleitos pela soberania popular.**

Todavia, com intuito de melhorar o projeto e, tendo em vista a interpretação do Executivo estadual, referente as propostas que definam prazo para regulamentação, apresentamos emenda supressiva ao art. 6º da propositura em análise, renomeando as demais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 814/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2016.

  
Dep. CAMILA TOSCANO

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 814/2016 com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 06/09/16

  
DEP. ESTELA BEZERRA

**Presidente**

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO

**Vice-Presidente**

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Membro**

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

**Membro**

  
DEP. BRANCO MENDES

**Membro**

DEP. GERVASIO MAIA

**Membro**

DEP. JEOVÁ CAMPOS

**Membro**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

---

**EMENDA 01/2016**

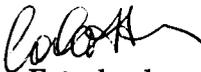
**PL 814/2016**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 6º do projeto 814/2016, remunerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca evitar que o projeto de lei em análise seja objeto de veto parcial por parte do Executivo Estadual, tendo em vista o entendimento assentado pelo Chefe do Poder Executivo, no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Governador exerça o poder regulamentar.

  
**Dep. Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

814/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator  
Deputado JURAY NEVES  
Em 25/10/2016  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias**



**PROJETO DE LEI Nº 814/2016**

Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenados ou Filhos que Tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES**

**P A R E C E R Nº 79 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 814/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual visa instituir diretrizes para elaboração de políticas públicas referente a assistência aos filhos de mulheres apenadas ou que tenham suas mães vítimas de homicídio, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Direitos Humanos e Minorias**



---

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem como objetivo instituir diretrizes para elaboração de políticas públicas destinadas a assistência aos filhos de mulheres apenadas ou vítimas de homicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

A propositura em seu artigo 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa o nobre deputado aduz que:

Busca-se com esse projeto estabelecer uma política pública destinada a proteger os filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas

Cabe a essa Douta Comissão de Direitos Humanos e Minorias fazer uma análise acerca do mérito da propositura. É seu papel exercer o controle legislativo relativo a conveniência e oportunidade da aprovação das proposições. Devemos nos debruçar nas consequências sociais e econômicas que a vigência da matéria tenha perante a sociedade paraibana.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é instituir diretrizes para orientar a elaboração de políticas públicas de assistência às crianças, filhos de apenadas ou que tiveram suas mães vítimas de homicídio. O apoio a criança e adolescente é dever do Estado e de toda a sociedade, a propositura elenca ações que devem ser observadas pelos entes estatais



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Direitos Humanos e Minorias**

com o objetivo de assegurar uma maior assistência as crianças vulneráveis em virtude da situação de violência.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, no que concerne aos aspectos de competência dessa Douta Comissão, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 814/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2016.

  
**Dép. JUTAY MENESES**

**Relator(a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Direitos Humanos e Minorias**



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 814/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de Outubro de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 11/10/16

*Frei Nastácio*  
Dep. **FREI NASTÁCIO**

Presidente

*Rantery Paulino*  
DEP. **RANTERY PAULINO**  
Membro

DEP.  
Membro

*Jutay Menezes*  
DEP. **JUTAY MENESES**  
Membro

*João Gonçalves*  
DEP. **JOÃO GONÇALVES**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 814/2016 - DO DEPUTADO  
ADRIANO GALDINO**

**Ementa:** Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 25 de outubro de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º SECRETÁRIO**



**DIGITALIZADO**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 814/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas com o intuito de garantir segurança, saúde e atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III – o resgate e o acolhimento dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

IV – a promoção, a proteção e o respeito do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas.

**Art. 3º** A Política tem os seguintes objetivos:

I – proteger as crianças do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que as crianças tenham acompanhamento social e psicológico, proporcionando-lhes vida mais digna;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para permanência na escola;

IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças, filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

V – promover ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

**Art. 4º** São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da política de cadastramento e acompanhamento dos filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Pública;

III – o cadastramento de crianças, filhos de apenadas ou que tenham mães assassinadas que tem direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;

IV – a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

**Art. 5º** A Política instituída por esta Lei engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação e Conselhos Tutelares.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações fazer o acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas, garantindo acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II – justiça: acesso aos beneficiados previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;

IV – segurança pública: proteção contra a violência dos direitos;

V – educação: garantia de matrícula na rede pública e preservação da identidade dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

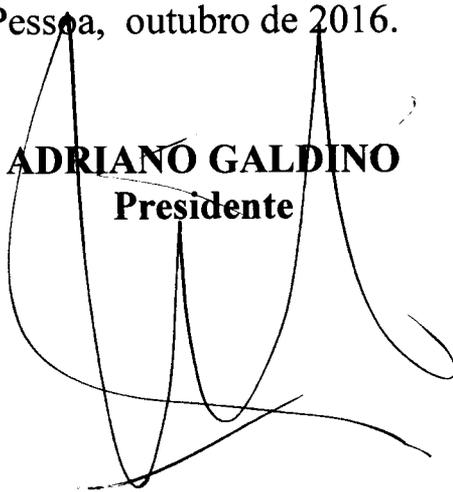
VI – Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, outubro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 432/2016**

**João Pessoa, 01 de novembro de 2016.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 814/2016, de minha autoria, que “Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 432/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 814/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas com o intuito de garantir segurança, saúde e atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III – o resgate e o acolhimento dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

IV – a promoção, a proteção e o respeito do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes filhos de mulheres apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas.

**Art. 3º** A Política tem os seguintes objetivos:

I – proteger as crianças do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que as crianças tenham acompanhamento social e psicológico, proporcionando-lhes vida mais digna;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para permanência na escola;

IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças, filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

V – promover ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

**Art. 4º** São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da política de cadastramento e acompanhamento dos filhos de apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Pública;

III – o cadastramento de crianças, filhos de apenadas ou que tenham mães assassinadas que tem direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;

IV – a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

**Art. 5º** A Política instituída por esta Lei engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação e Conselhos Tutelares.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações fazer o acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas, garantindo acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II – justiça: acesso aos beneficiados previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;

IV – segurança pública: proteção contra a violência dos direitos;

V – educação: garantia de matrícula na rede pública e preservação da identidade dos filhos das apenadas ou filhos que tenham mães assassinadas;

VI – Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 432/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 814/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA: Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

Recebido em: 04/11/2016

Nome: Rafaela

À Casa Legislativa 04/11/2016  
Prazo Constitucional: 28/11/2016  
Lei nº: 10799,28/11/16  
29/11/16



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 814/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA:** Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Mulheres Apenadas ou Filhos que tenham Mães Assassinadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 31 (trinta e um) páginas, transformado na Lei nº 10.799 de 28/11/2016, publicado no Diário Oficial em 29/11/2016.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo